



Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 0707001/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 035/2021

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de Preços para eventual e parcelada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e divulgação de publicidade institucional e locação de sonorização para eventos da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Proc. Diolog /2021
Fis. Rub. D

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 0707001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 035/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA.

IMPETRANTE: H M DO NASCIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.278.786/0001-37, sediada à Rua Frederico Bulhão, nº 2196, Centro, Pedreiras/MA.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, brasileiro, casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9°, do Decreto Federal n° 3.555/00 vem analisar o recurso impetrado pela licitante H M DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ sob o n° 31.278.786/0001-37, sediada à Rua Frederico Bulhão, n° 2196, Centro, Pedreiras/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

Em 07 de outubro de 2021 às 09h00min foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico de nº 035/2021 tendo por objeto a Registro de Preços para eventual e parcelada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e divulgação de publicidade institucional e locação de sonorização para eventos da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, tendo como participantes e concorrentes as empresas H M DO NASCIMENTO EIRELI, PAULO DINIZ BOMFIM DA SILVA, I C LINHARES DOS SANTOS e CWDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente H M DO NASCIMENTO EIRELI, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância de sua INABILITAÇÃO, por parte deste Pregoeiro.





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Helinhovaldo Moreira do Nascimento, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso que na data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admitese a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

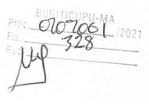
VI - DO PEDIDO

I – Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se equivocada a decisão de inabilitar, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está;

II – Pedimos a esta comissão a inabilitar o concorrente (ao qual foi levado aos itens a recorrente)
 pelas razões obvias apresentada acima;

III – Igualmente, lastrada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem com a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

V - DAS CONTRARRAZÕES

I – Não houve apresentação de contrarrazões.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantasoja para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Para tomar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se à a:

 I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

indicies oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei 8.666/93, constata-se que o inciso I, do artigo 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedado ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nestes Termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, ipsis verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

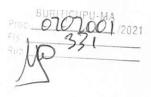
É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No que tange quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados dever ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

- "1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.
- 2. <u>Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. M verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo" (TCEMG) (GN).O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).</u>
- "1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, <u>a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."</u> (GN)

(Acórdão nº 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, REL. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

A exigência de que na descrição do expressamente o objeto do certame, tal qual expresso no Edital, reiteradamente impugnado julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida competição, in litteris:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, media a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que empresa licitante não justifica sua inabilitação demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, media a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

CNPJ N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

<u>Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira</u> Cezar). (grifo nosso)"

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivelem no julgamento.

Por fim, vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária apresentada na habilitação.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante H M DO NASCIMENTO EIRELI, e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2021.

Este é o relatório que submetemos à apreciação da Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação do certame à PAULO DINIZ BOMFIM DA SILVA e a homologação do mesmo

Buriticupu (MA), 25 de outubro de 2021.

Pedro Franklin de Virtebo

Pregoeiro Municipal Portaria nº 126/2021

Página 7 de 7





Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA.

RECORRENTE: H M DO NASCIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.278.786/0001-37, sediada à Rua Frederico Bulhão, nº 2196, Centro, Pedreiras/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na integra a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº **0707001/2021**, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa H M DO NASCIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.278.786/0001-37.

Buriticupu (MA), 25 de outubro de 2021.

Afonso Barros Batista Chefe de Gabinete Autoridade Competente